

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 214/2022

Autor: Ver. Dudu

Ementa: "Institui a Campanha de Educação Preventiva e de Enfrentamento à "Variola dos

Macacos" no Município de Teresina-PI e dá outras providências"

Relatoria: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I - RELATÓRIO

O Vereador DUDU apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: Institui a Campanha de Educação Preventiva e de Enfrentamento à "Varíola dos Macacos" no Município de Teresina-PI e dá outras providências.

Em justificativa escrita, o nobre vereador afirma que a proposta legislativa objetiva contribuir para divulgação de informação e prevenção no combate à doença conhecida como "Varíola do macaco".

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, vez que objetiva contribuir para divulgação de informação e prevenção no combate à doença conhecida como "Varíola do macaco".

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 24, inciso XII, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

[...]

§ 1º <u>No âmbito da legislação concorrente, a competência da União</u> <u>limitar-se-á a estabelecer normas gerais</u>. (grifo nosso)

§ 2º <u>A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.</u> (grifo nosso)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I, II eVI, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)

De outra banda, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Desse modo, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105.A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

In casu, impende assinalar que o projeto de lei está em consonância coma atual sistemática constitucional, haja vista que apenas estabelece objetivos gerais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, através de seu órgão competente, bem como não implica em criação de órgãos públicos.

Dessa maneira, depreende-se que o referido projeto não cria novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, estabelecendo apenas objetivos a serem atingidos pelo Município na implantação da aludida campanha.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.



IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do(a) relator(a), opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 01 de novembro de 2022.

Ver. BRUNO VILARINHO Relator



"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO

Vice-Presidente

Ver. THANANDRA SARAPATINHAS Membro